



JORNAL da REPÚBLICA

S 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 12/2016 de 14 de Novembro

Lei de Criação do Regime Contributivo de
Segurança Social 1

LEI N.º 12/2016

de 14 de Novembro

LEI DE CRIAÇÃO DO REGIME CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social, e incumbe o Estado de promover a organização de um sistema de segurança social.

Desde 2008, têm vindo a ser desenvolvidos programas e medidas de proteção social, visando a realização do direito à segurança social e à assistência social.

No âmbito da segurança social foi criado o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, através do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho, que se assume como a primeira medida de proteção social de cidadania, universal e não contributiva.

Posteriormente, através da Resolução n.º 7/2010, de 18 de fevereiro, foi criado o Grupo de Trabalho para o Estudo e Conceção do Sistema de Segurança Social, cuja missão foi estendida pela Resolução n.º 46/2010, de 1 de dezembro, encarregando-o de apresentar “propostas concretas no que

respeita à criação de um sistema contributivo e único de Segurança Social assente num modelo de repartição, com a possibilidade de criação de sistemas complementares”.

O regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, foi o resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho e fixa já os princípios e as grandes opções do regime geral de segurança social.

No preâmbulo da Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, é já indicado que o sistema de segurança social é um modelo de sistema único, gerido numa lógica de repartição, assente na solidariedade intrageracional e intergeracional, e baseado em princípios de “solidariedade na estruturação do modelo de proteção social, universalidade no acesso dos beneficiários, igualdade nos riscos protegidos e prestações atribuídas e equidade na determinação dos montantes dos benefícios sociais”.

Atualmente, no quadro do regime transitório, estão apenas abrangidos os funcionários e agentes da administração pública. Os trabalhadores do setor privado contribuem para a riqueza nacional mas não estão protegidos por qualquer sistema de proteção social, o que gera situações de desigualdade social.

Acresce que caso não seja estabelecido o regime geral e contributivo de segurança social, várias normas da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, Lei do Trabalho, que visam a sua articulação com a segurança social, ficarão por cumprir, impondo custos acrescidos às entidades empregadoras do setor privado.

Por outro lado, o atual regime para funcionários públicos é financiado pelo Orçamento Geral do Estado, o que pode criar problemas de sustentabilidade futura.

Neste contexto, surge como prioridade a aprovação de um regime geral de segurança social, contributivo, substituindo o atual regime transitório.

O novo quadro legal aprovado através da presente lei vem completar o quadro conceptual que pode configurar a regulamentação do n.º 1 do artigo 56.º da Constituição, que é o da criação de um sistema de proteção social com três

componentes: segurança social contributiva; segurança social de cidadania (não contributiva); assistência social (incluindo ação social).

Neste sentido, o presente diploma concretiza a criação do regime geral de segurança social contributiva, aplicável a todos os trabalhadores, de todos os setores de atividade, da República Democrática de Timor-Leste, adaptando-se às condições do mercado de trabalho no país e reconhecendo a necessidade de ter em conta a persistência de modalidades de economia informal.

Em cumprimento do previsto na Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, os beneficiários do regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, são integrados no regime geral de segurança social contributiva, aplicando-se o princípio do reconhecimento dos direitos adquiridos e em formação.

O regime contributivo de segurança social agora aprovado tem como características essenciais o facto de ser um regime público, único, obrigatório, autofinanciado, gerido tendencialmente em repartição, integrando igualmente uma componente de capitalização pública de estabilização, e assenta nos princípios da responsabilidade pública, da igualdade, da equidade, dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da diferenciação positiva, do autofinanciamento, da contributividade, da coesão intergeracional, da adequação seletiva, da informação e da garantia judiciária.

A presente lei estabelece, ainda, mecanismos de fiscalização e controlo financeiro, consagrando a plena separação entre os custos suportados pelo Estado na organização e promoção do sistema e os custos suportados pelas contribuições dos trabalhadores para fazer frente às eventualidades cobertas pelo regime. Neste âmbito, o Orçamento da Segurança Social, que dispõe de um leque de mecanismos de controlo e aprovação similar aos que assistem o Orçamento Geral do Estado, sendo apreciado e aprovado separadamente em ciclos igualmente anuais, consagra-se como o instrumento central de controlo e acompanhamento da evolução e planeamento do sistema pelos órgãos de soberania.

Uma nação desenvolvida possui não só elevados índices económicos, mas é também reconhecível pelo empenho dos seus cidadãos, para, de forma concertada, assegurar um melhor nível de vida e satisfação pessoal, para a sua família, e para toda a comunidade. A criação do regime de segurança social constitui um marco na história de Timor-Leste, um indicativo da evolução do seu Estado Social e a reafirmação dos princípios de solidariedade, igualdade e prossecução da melhoria do bem-estar dos seus cidadãos.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea m) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Objetivos e princípios**

Artigo 1.º **Objeto**

1. A presente lei cria, nos termos previstos na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e no âmbito da organização progressiva de um sistema de segurança social, o regime contributivo de segurança social, adiante designado regime geral.
2. O regime geral é gerido tendencialmente em regime de repartição.
3. O regime geral articular-se-á, no futuro, com regimes complementares, geridos em regime de repartição ou capitalização, nos termos a definir pela legislação que os crie.

Artigo 2.º **Objetivo**

1. O regime geral pressupõe uma relação contributiva, as prestações concedidas criam direitos subjetivos na esfera jurídica dos beneficiários e são, em regra, proporcionais aos valores de remuneração declarados.
2. Constitui objetivo imediato do regime geral proteger os trabalhadores e as suas famílias nas situações de perda de rendimentos do trabalho que estejam identificadas na Lei.
3. No âmbito das possibilidades do país, poderá o Governo vir a estender a proteção contributiva a outras eventualidades.

Artigo 3.º **Conceitos**

No âmbito do sistema de segurança social, entende-se por:

- a) Beneficiário - pessoa singular com direito a prestações previstas no regime geral;
- b) Cálculo atuarial - técnica específica da matemática, da estatística e do cálculo financeiro que permite a análise dos riscos e expectativas financeiras, demográficas e económicas dos sistemas de segurança social, baseada em hipóteses biométricas, económicas e financeiras;
- c) Capitalização (regime de) - financiamento dos sistemas de pensões baseado no modelo de acumulação e rentabilização dos montantes das contribuições pagas pelos trabalhadores e/ou pelas entidades empregadoras ou de outras formas de financiamento especialmente previstas;
- d) Capitalização pública de estabilização - técnica de gestão pública de uma parcela das contribuições para a segurança social que ficam afetas à estabilização estrutural do regime financeiro da segurança social;
- e) Condições de atribuição das prestações - situações

tipificadas na lei em que devem encontrar-se as pessoas que requerem a concessão de prestações para que lhes possa ser reconhecido o direito;

- f) Contribuinte - pessoa singular ou coletiva que é responsável pelo pagamento de contribuições para o regime contributivo de segurança social;
- g) Eventualidade - ocorrência imprevista ou inevitável, ainda que previsível, legalmente definida, que dá origem a perdas de rendimentos, aumento de encargos ou insuficiência de recursos que a segurança social visa proteger;
- h) Grupo fechado - grupo de beneficiários, ativos e/ou pensionistas, a que se aplicam regras próprias, distintas do regime legal em vigor, e que não permite a inclusão de novos beneficiários;
- i) Inscrição - elemento determinante do vínculo que liga uma pessoa, singular ou coletiva, ao sistema de segurança social, composto pela identificação, a atribuição do número nacional e a data de inscrição;
- j) Obrigação contributiva - obrigação de contribuir para o financiamento do regime geral, em regra em função do rendimento individual resultante de atividade profissional, em que o direito pessoal à proteção social tem uma contrapartida financeira;
- k) Prestações - direitos a proteção social dos beneficiários do sistema, previstos em regime jurídico próprio, bem como o valor concreto que a segurança social deve pagar aos titulares desses direitos;
- l) Registo de remunerações - anotação formal dos valores das remunerações dos beneficiários, que serve de base ao cálculo das prestações;
- m) Repartição (regime de) - princípio de gestão financeira de um regime de segurança social em que as prestações sociais em cada ano são financiadas pelo total de contribuições recebidas nesse ano. Este modelo é também conhecido pela expressão em inglês “*pay as you go*”;
- n) Taxa contributiva - a percentagem legalmente estabelecida, que incide sobre as remunerações consideradas base de incidência, para apuramento do valor de contribuições a pagar;
- o) Taxa de substituição - a relação existente entre o valor das prestações e o quantitativo das remunerações que visam substituir, expressa em percentagem.

Artigo 4.º

Princípios do regime geral

O regime geral de segurança social assenta nos princípios fundamentais do primado da responsabilidade política, da igualdade, da equidade, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da diferenciação positiva, do autofinanciamento, da contributividade, da coesão intergeracional, da adequação seletiva, da informação e da garantia judiciária.

Artigo 5.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública do Estado consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efetivação do direito à segurança social e de organizar e coordenar o regime geral.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

Artigo 7.º

Princípio da equidade

O princípio da equidade determina que o regime geral trate de modo igual as situações iguais e de modo diferenciado as situações desiguais.

Artigo 8.º

Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação

O princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação visa assegurar o respeito por esses direitos, nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

Artigo 10.º

Princípio do autofinanciamento

O princípio do autofinanciamento pressupõe que o regime geral é essencialmente financiado pelas contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

Artigo 11.º

Princípio da contributividade

O acesso às prestações concedidas pelo regime geral tem por base uma relação direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 12.º

Princípio da coesão intergeracional

O princípio da coesão intergeracional implica que o regime geral promova o equilíbrio entre gerações, no seu financiamento e na assunção das responsabilidades.

Artigo 13.º

Princípio da adequação seletiva

O princípio da adequação seletiva consiste na determinação

das fontes de financiamento e na afetação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas na lei e com situações e medidas especiais que sejam consideradas pertinentes.

Artigo 14.º
Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todas as pessoas quer dos seus direitos e deveres, quer da sua situação perante o regime geral, e garante o seu atendimento personalizado.

Artigo 15.º
Princípio da garantia judiciária

O princípio da garantia judiciária assegura aos interessados o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações.

Artigo 16.º
Relação com sistemas estrangeiros

1. O Estado promove a celebração de instrumentos de coordenação sobre segurança social com o objetivo de garantir a igualdade de tratamento aos beneficiários por ele abrangidos que exerçam atividade profissional ou residam no respetivo território relativamente aos direitos e obrigações, nos termos da legislação aplicável, bem como a proteção dos direitos adquiridos e em formação.
2. O Estado promove, igualmente, a adesão a instrumentos adotados no quadro de organizações internacionais com competência na matéria que visem o desenvolvimento ou a convergência das normas de segurança social adotadas.

CAPÍTULO II
Âmbito de aplicação

Artigo 17.º
Âmbito pessoal

1. São abrangidos pelo regime geral, com caráter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho por tempo indeterminado e por tempo determinado, nos termos da Lei do Trabalho.
2. São igualmente abrangidas pelo regime geral, com caráter de obrigatoriedade, as pessoas que exerçam funções remuneradas no Estado, designadamente:
 - a) Os funcionários e agentes da administração pública que exerçam a sua atividade nos órgãos e instituições da Administração Pública, direta e indireta, central e local, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) e na Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro (ZEESM), baseados no País ou no exterior;
 - b) O pessoal civil das forças da defesa e polícia e o pessoal

administrativo da Presidência da República, Parlamento Nacional, tribunais, defensoria pública e procuradorias;

- c) O Presidente da República, os membros do Parlamento Nacional, os membros do Governo e os Juizes;
 - d) Os titulares dos órgãos de administração local, da RAEOA e da ZEESM;
 - e) Os magistrados do Ministério Público;
 - f) Os defensores públicos;
 - g) Outros elementos nomeados ou eleitos para cargos políticos;
 - h) Os membros das FALINTIL-FDTL - Forças de Defesa de Timor-Leste;
 - i) Os membros da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL).
3. Podem ainda inscrever-se no regime geral, com caráter facultativo, os seguintes grupos de cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam inscritos obrigatoriamente no regime geral:
 - a) Empresários em nome individual;
 - b) Trabalhadores por conta própria;
 - c) Os gerentes e administradores;
 - d) Trabalhadores do serviço doméstico.
 4. O Governo poderá estender a possibilidade de inscrição com caráter obrigatório e facultativo a outros grupos de cidadãos, por forma a cobrir adequadamente situações merecedoras de proteção no âmbito do presente regime.

Artigo 18.º
Trabalhadores a exercer transitoriamente atividade em Timor-Leste

Não são abrangidos pelo regime geral os trabalhadores que se encontrem transitoriamente, por um período máximo de dez anos, a exercer atividade em Timor-Leste e que provem estar enquadrados em regime de proteção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 19.º
Entidades empregadoras

As pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da atividade dos trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da presente lei são abrangidas pelo regime geral na qualidade de entidades empregadoras, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

Artigo 20.º
Âmbito material

1. A proteção social conferida pelo regime geral integra as

eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

2. O elenco das eventualidades protegidas pode ser progressivamente alargado, através da ponderação de fatores económicos e sociais relevantes tendo em vista dar cobertura a novos riscos sociais.

CAPÍTULO III **Obrigações contributiva**

Artigo 21.º **Obrigações contributiva**

1. A obrigação contributiva constitui-se com o início do exercício de atividade profissional pelos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras e cessa quando terminar o exercício dessa atividade.
2. A obrigação contributiva dos contribuintes referidos no n.º 3 do artigo 17.º da presente lei constitui-se na data da respetiva adesão ao regime e cessa mediante manifestação de vontade dos interessados.

Artigo 22.º **Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva**

1. As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento mensal das contribuições devidas à entidade gestora do regime geral, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que é descontada na remuneração devida.
2. Os contribuintes referidos no n.º 3 do artigo 17.º da presente lei são responsáveis pelo pagamento das respetivas contribuições à entidade gestora do regime geral.

Artigo 23.º **Cobrança coerciva das contribuições**

As contribuições não pagas, bem como outros montantes devidos, são objeto de cobrança coerciva nos termos legais.

Artigo 24.º **Prescrição das contribuições**

1. A obrigação do pagamento de contribuições prescreve no prazo de 10 anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.
2. A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

Artigo 25.º **Inscrição**

1. As entidades empregadoras são obrigadas a inscrever-se e a inscrever no regime geral os trabalhadores ao seu serviço.

2. A adesão facultativa ao regime determina a inscrição no regime geral.
3. Com a inscrição é feita a identificação no regime geral, através de um número de identificação de segurança social, que tem natureza vitalícia.
4. Sempre que ocorra, em relação ao mesmo contribuinte, mais do que uma inscrição, serão as mesmas efetuadas por referência ao mesmo número de identificação de segurança social.

Artigo 26.º **Base de incidência contributiva**

1. A base de incidência contributiva corresponde ao valor da remuneração ilíquida auferida pelos trabalhadores, sendo a identificação das prestações remuneratórias que a integram efetuada por decreto-lei.
2. A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional escolhida pelos contribuintes referidos no n.º 3 do artigo 17.º da presente lei, de acordo com escalões fixados em diploma próprio.

Artigo 27.º **Determinação do montante das contribuições**

O montante das contribuições é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos legalmente previstos.

Artigo 28.º **Equivalência à entrada de contribuições**

São mantidos os efeitos da carreira contributiva dos trabalhadores com exercício de atividade que, em consequência da verificação de eventualidades protegidas pelo regime geral, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respetivas remunerações.

Artigo 29.º **Taxa contributiva**

1. A fixação da taxa contributiva é efetuada em diploma próprio, baseia-se no cálculo atuarial do equilíbrio de longo prazo entre contribuições e responsabilidades e, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, reparte-se entre trabalhador e entidade empregadora.
2. A taxa contributiva deve ser revista periodicamente por referência ao custo de proteção social de cada uma das eventualidades garantidas, com base em estudos atuariais a desenvolver para o efeito, e é refletida no Orçamento da Segurança Social.

CAPÍTULO IV **Prestações**

Artigo 30.º **Condições de acesso à proteção social**

São condições gerais de acesso à proteção social conferida

pelo regime geral a inscrição no regime e o cumprimento das obrigações contributivas dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras.

Artigo 31.º
Natureza das prestações

As prestações são de natureza pecuniária e adequadas às eventualidades a proteger tendo em conta a carreira contributiva dos beneficiários.

Artigo 32.º
Irrenunciabilidade do direito à segurança social

São nulas as cláusulas de contrato, individual ou coletivo, pelo qual se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

Artigo 33.º
Determinação do montante das prestações

1. O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação dos montantes das prestações pode igualmente ter em consideração outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza da eventualidade, a duração da carreira contributiva, a idade do beneficiário ou o grau de incapacidade.
3. Podem ser definidos por decreto-lei montantes máximos e mínimos de prestações.

Artigo 34.º
Acesso à pensão de velhice

1. O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se maior equidade e justiça social na sua concretização.
2. A idade normal de acesso à pensão de velhice é ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.
3. O Governo pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais, designadamente no que respeita a atividades desgastantes e penosas.
4. O Governo pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.
5. O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva, revalorizados de acordo com os critérios estabelecidos por decreto-lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

Artigo 35.º
Pagamento de prestações

1. As prestações de segurança social são pagas aos respetivos titulares ou seus representantes legais.
2. O modo de pagamento das prestações é definido no âmbito da regulamentação específica da prestação.

Artigo 36.º
Condições de atribuição das prestações

1. As condições de atribuição das prestações são estabelecidas por decreto-lei sem prejuízo das condições desde já definidas na presente lei.
2. Constitui condição geral de atribuição das prestações o decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente.
3. O decurso do período previsto no número anterior pode ser considerado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes, registados no quadro de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos na lei ou em instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 37.º
Atualização dos montantes das prestações

Os montantes das prestações previstas na presente lei são atualizados, por decisão do Governo, tendo em consideração os meios disponíveis e as variações salariais e do custo de vida.

Artigo 38.º
Requerimento

1. As prestações são requeridas pelos interessados ou seus representantes legais.
2. No caso dos trabalhadores ao serviço do Estado que reúnam as condições de acesso a uma pensão, o Estado pode promover oficiosamente o requerimento dessa pensão.

Artigo 39.º
Prova da manutenção do direito às prestações

Os beneficiários de prestações podem ser obrigados, em condições a fixar por decreto-lei, a fazer prova periódica da manutenção do direito à prestação.

Artigo 40.º
Restituição de prestações indevidamente pagas

1. As prestações pagas aos beneficiários que a elas não têm direito devem ser restituídas nos termos legalmente previstos.
2. A obrigação de restituição de prestações indevidamente pagas prescreve no prazo de 10 anos a contar da data em que a prestação foi posta à disposição do beneficiário.

3. A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

Artigo 41.º
Direito às prestações

A falta de cumprimento da obrigação de inscrição, a falta de declaração do início de atividade profissional ou a falta de pagamento de contribuições relativas a períodos de exercício profissional dos trabalhadores por conta de outrem que não lhes seja imputável, não prejudica o direito às prestações.

Artigo 42.º
Acumulação de prestações entre si ou com rendimento de trabalho

As condições em que as prestações são cumuláveis entre si ou com rendimentos de trabalho são definidas por decreto-lei.

Artigo 43.º
Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações

1. As prestações concedidas pelo regime contributivo são intransmissíveis.
2. As prestações concedidas pelo regime são penhoráveis nos termos do artigo 702.º do Código de Processo Civil.

Artigo 44.º
Prescrição do direito às prestações

O direito às prestações prescreve no prazo de três anos contado a partir do dia em que são postas a pagamento ou da data do evento constitutivo do direito.

CAPÍTULO V
Incumprimento da obrigação contributiva

Artigo 45.º
Incumprimento das obrigações legais

1. A falta de cumprimento das obrigações legais relativas, designadamente, à inscrição no regime geral e ao cumprimento das obrigações contributivas, bem como a adoção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações, consubstanciam contraordenações ou ilícitos criminais, nos termos definidos por lei.
2. Constitui crime de abuso de confiança, punível nos termos do n.º 2 do artigo 257.º do Código Penal, a não entrega das contribuições deduzidas nas remunerações pelas entidades empregadoras.

Artigo 46.º
Juros de mora

Pelo não pagamento das contribuições nos prazos legais, são devidos juros de mora.

CAPÍTULO VI
Garantias do pagamento de contribuições

Artigo 47.º
Restituição e cobrança coerciva de contribuições

A cobrança coerciva das contribuições é feita através do processo de execução nos mesmos termos do que ocorra para as dívidas fiscais, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida emitida pela entidade gestora do regime geral.

Artigo 48.º
Privilégio creditório

A entidade gestora do regime geral, nos respetivos créditos de contribuições, goza de privilégio creditório idêntico ao atribuído por lei ao Estado em matéria de impostos.

CAPÍTULO VII
Garantias e contencioso

Artigo 49.º
Deveres do Estado e dos beneficiários

1. Compete ao Estado garantir aos beneficiários informação periódica relativa aos seus direitos, adquiridos e em formação, designadamente em matéria de pensões.
2. Os beneficiários têm o dever de cooperar com as entidades que gerem o regime geral, cabendo-lhes, designadamente, ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

Artigo 50.º
Confidencialidade

As entidades que gerem o regime geral devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica ou financeira de quaisquer pessoas ou entidades.

Artigo 51.º
Nulidade

Os atos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má-fé pelos beneficiários, são nulos e punidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 52.º
Legitimidade

A entidade responsável pela gestão do regime geral tem legitimidade para demandar a entidade empregadora e os seus gerentes, responsáveis ou representantes de direito ou de facto, bem como os beneficiários, perante as jurisdições cível, fiscal, administrativa e penal, pelos atos ou omissões por aqueles praticados, independentemente da natureza do processo.

Artigo 53.º
Atos e omissões

Os atos praticados pela entidade responsável pela gestão do regime geral na gestão do regime geral podem ser objeto de reclamação, sem prejuízo do direito de recurso tutelar ou contencioso.

CAPÍTULO VIII
Financiamento e gestão

Artigo 54.º
Formas de financiamento

Constituem formas de financiamento do regime geral:

- a) Financiamento por contribuições devidas no âmbito do regime geral de inscrição obrigatória e facultativa;
- b) Financiamento por transferências do Orçamento do Estado;
- c) Financiamento por consignação de receitas.

Artigo 55.º
Adequação das formas de financiamento às modalidades de proteção

No respeito pelo princípio da adequação seletiva, as prestações atribuídas no âmbito regime geral são financiadas por contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

Artigo 56.º
Transferências do Orçamento Geral do Estado

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as transferências do Orçamento Geral do Estado destinam-se ao financiamento de:

- a) Encargos com o regime transitório e sua integração no regime geral;
- b) Encargos com os diferenciais necessários à garantia de valores mínimos de pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º;
- c) Despesas de administração e outras despesas comuns de todas as instituições do sistema.

Artigo 57.º
Fontes de financiamento

São receitas do regime geral:

- a) As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, das entidades empregadoras, devidas no âmbito do regime geral e, bem assim, das contribuições devidas no âmbito da inscrição facultativa;
- b) Juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições;
- c) Valores resultantes da aplicação de sanções;

- d) Rendimentos provenientes da rendibilização dos excedentes de tesouraria;
- e) Rendimentos do património;
- f) Transferências do Orçamento Geral do Estado;
- g) As transferências do Orçamento Geral do Estado para financiar pagamentos cuja responsabilidade caiba às instituições de segurança social;
- h) Transferências de organismos estrangeiros;
- i) Subsídios, donativos, legados e heranças;
- j) Participações previstas na lei;
- k) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 58.º
Gestão financeira do regime geral

- 1. A gestão financeira do regime geral obedece aos métodos de repartição e de capitalização.
- 2. A capitalização a que se refere o número anterior é a capitalização pública de estabilização.
- 3. A componente financeira do regime geral gerida em repartição é denominada sistema previdencial de repartição e a componente gerida em capitalização denomina-se sistema previdencial de capitalização.

Artigo 59.º
Despesas do regime geral

- 1. Constituem despesas do regime geral:
 - a) O pagamento de prestações no âmbito da proteção social prevista para as eventualidades abrangidas pelo regime e demais leis complementares aplicáveis, suportado pelo Orçamento da Segurança Social; e
 - b) As despesas previstas no artigo 56.º, suportadas exclusivamente por verbas transferidas do Orçamento Geral do Estado.
- 2. Constituem ainda despesas do regime geral, as despesas de outros ministérios ou setores cuja responsabilidade pelo pagamento caiba às instituições de segurança social.

Artigo 60.º
Projeções de longo prazo de receitas e despesas

- 1. Compete a um grupo de trabalho, especialmente nomeado para o efeito pelo ministro responsável pela área da segurança social, produzir projeções atualizadas de longo prazo dos encargos das prestações diferidas, das contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras, para o efeito designadamente do seu envio ao Parlamento Nacional no quadro do processo orçamental.
- 2. O grupo de trabalho referido no número anterior contará com um representante do ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 61.º
Orçamento da Segurança Social

1. O regime geral de segurança social é gerido através de orçamento próprio, com frequência anual, integrado no Orçamento da Segurança Social.
2. O Orçamento da Segurança Social é preparado anualmente pelo Governo e submetido, em simultâneo com o Orçamento Geral do Estado, para efeitos de apreciação e aprovação pelo Parlamento Nacional.
3. São aprovadas por lei as regras de elaboração, organização, aprovação, execução e controlo do Orçamento da Segurança Social.
4. O Orçamento da Segurança Social está sujeito ao mesmo controlo orçamental, administrativo, jurisdicional e político do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 62.º
Organismo responsável

A gestão do regime geral é da responsabilidade do Ministério com a tutela da Segurança Social que define na lei orgânica quais os serviços responsáveis pelas seguintes funções:

- a) Aplicação normativa;
- b) Registo de dados;
- c) Informação;
- d) Gestão de recursos;
- e) Responsabilização.

Artigo 63.º
Fundo de reserva

1. É criado um fundo de reserva que contém os excedentes de exploração de cada exercício, bem como outras receitas previstas legalmente.
2. A aplicação de fundos de reserva deve obedecer a um plano anual desenvolvido, tendo em conta critérios de segurança, rendibilidade e liquidez, em conjunto pelos Ministros com a tutela da Segurança Social e das Finanças, e aprovado anualmente no diploma do Orçamento da Segurança Social.
3. O fundo de reserva e os montantes nele acumulados destinam-se exclusivamente ao pagamento de prestações aos beneficiários do regime geral.
4. O modelo de gestão do fundo de reserva é definido por decisão do Governo.

Artigo 64.º
Organização e participação

1. É criado o Conselho Consultivo da Segurança Social que

integra representantes do Estado, das associações patronais e das associações sindicais e funciona junto do Ministério com a tutela da Segurança Social.

2. As competências do Conselho Consultivo são reguladas por decreto-lei.

CAPÍTULO IX
Disposições transitórias e finais

Secção I
Disposições transitórias

Artigo 65.º
Transição

Ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, que define e regula o regime jurídico transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, os trabalhadores por ele abrangidos ficam sujeitos ao regime previsto na presente secção aplicando-se-lhes o princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação.

Artigo 66.º
Grupo fechado de trabalhadores

Os trabalhadores abrangidos pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, que à data da entrada em vigor da presente lei reúnam as condições de acesso à pensão de velhice e se mantenham em exercício de atividade, constituem grupo fechado, continuando a aplicar-se-lhes exclusivamente o regime previsto na referida lei.

Artigo 67.º
Integração no regime geral dos beneficiários do regime transitório de segurança social

1. Com a entrada em vigor da presente lei, os beneficiários do regime transitório de segurança social criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, que não sejam abrangidos pelo artigo anterior, são integrados no regime geral, aplicando-se-lhes o princípio da tutela dos direitos em formação.
2. Aos beneficiários referidos no número anterior é garantida a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte prevista na Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, tendo em conta o tempo de serviço e as remunerações correspondentes à carreira contributiva cumprida no âmbito do regime transitório de segurança social.
3. A proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte no âmbito do regime geral é regulada nos termos do disposto no regime jurídico respetivo.

Secção II
Disposições finais

Artigo 68.º
Regulamentação da obrigação contributiva

1. É criada a obrigação contributiva dos trabalhadores por conta de

outrem e das pessoas inscritas facultativamente no regime geral é regulamentada por decreto-lei que define:

- a) A base de incidência contributiva e os complementos remuneratórios a considerar;
- b) O regime de registo das remunerações sobre as quais incidem as contribuições;
- c) Os critérios e as condições de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, designadamente quanto ao valor a registar e ao respectivo período de registo;
- d) O regime de regularização de dívidas;
- e) O regime de sanções por incumprimento da obrigação contributiva.

Artigo 69.º

Regulamentação das prestações

A regulamentação específica da pensão de velhice, invalidez, sobrevivência e das prestações de paternidade e maternidade e da obrigação contributiva deve ser publicada no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação da presente lei.

Artigo 70.º

Não aplicação de sanção

O disposto no n.º 9 do artigo 81.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, não é aplicável aos beneficiários do regime geral.

Artigo 71.º

Aposentação compulsiva

1. A aposentação compulsiva decorrente da aplicação de pena prevista em regime laboral ou disciplinar específico da função pública não é abrangida pelo regime de pensões do regime geral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a responsabilidade pelo pagamento das correspondentes prestações é assumida pela Segurança Social, garantindo o Estado a sua manutenção integral.
3. O Estado é responsável pelo financiamento das aposentações a que se refere o n.º 1, incluindo os encargos administrativos, devendo para tanto transferir para a Segurança Social os respetivos montantes.
4. A transferência a que se refere o número anterior constitui uma dotação específica, incluída na dotação prevista na alínea g) do artigo 57.º da presente lei.
5. Compete ao Ministério com a tutela da Segurança Social assegurar o pagamento das aposentações referidas no presente artigo.
6. Para cumprimento do disposto no número anterior, o

Ministério das Finanças, transfere, antecipadamente, para o Ministério com a tutela da Segurança Social o valor correspondente aos encargos apurados.

7. A operacionalização do disposto no presente artigo é feita nos termos de protocolo a celebrar entre o Ministério com a tutela da Segurança Social e o Ministério das Finanças.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da regulamentação do regime de prestações e da obrigação contributiva nela prevista.

Aprovada em 18 de outubro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Eduardo de Deus Barreto “DUSAE”

Promulgada em 9 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak